

### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.1

Sumario	
TRIBUNAL PLENO	
PAUTAS	
ATAS	
ACÓRDÃOS	
PRIMEIRA CÂMARA	
PAUTAS	
ATAS	
ACÓRDÃOS	
SEGUNDA CÂMARA	
PAUTAS	
ATAS	
ACÓRDÃOS	
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	
ATOS NORMATIVOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
DESPACHOS	
PORTARIAS	
ADMINISTRATIVO	
DESPACHOS	
FDITAIS	29

#### TRIBUNAL PLENO

#### **PAUTAS**

Sem Publicação

#### **ATAS**

Sem Publicação

#### **ACÓRDÃOS**

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

1- Processo TCE - AM nº 12.594/2020. Apensos: Processo nº. 12614/2017 2- Assunto: Recurso de Revisão



Diário Oficial Eletrônico de Contas















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.2

3 – Recorrente: Tânia Regina Leal Barroso

4 - Advogado: Klemilson Azevedo Melo, OAB/AM 2382

5- Unidade Técnica: DICARP

6 - Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3068/2020-DMP, Dr Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, Procurador de Contas.

7 – Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Recurso. Revisão.

Conhecimento. Provimento. Determinação.

- 8- ACÓRDÃO Nº 835/2020 TCE TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal. no sentido de:
- 8.1. **Conhecer** do presente recurso da Sra. Tania Regina Leal Barroso, por ter sido o mesmo interposto tempestivamente e por ter cumprido os ditames dispostos nos art. 146, parágrafo 3º c/c art. 157, parágrafo 3º, ambos da Resolução nº. 004/2002-TCE/AM;
- 8.2. **Dar Provimento** ao presente recurso da Sra. Tania Regina Leal Barroso, no sentido alterar os termos do item 7.2 da Decisão N° 357/2018 – TCE – Primeira Câmara Processo nº 12614/2017, que passará a ter a seguinte redação;
  - "7.2- Determinar ao AMAZONPREV e à Polícia Civil que, refaçam o ato pensionador e a guia financeira, para fins de calcular o percentual da gratificação de curso sobre os vencimentos (vencimento do cargo + GEP) do cargo ocupado pelo servidor pensionador;"
- 8.3 **Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência do presente Acórdão aos interessados, devendo após os autos serem encaminhados à DICARP para acompanhamento quanto ao cumprimento das determinações contidas no voto;
- 9- Ata: 27ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 10- Data da Sessão: 26 de Agosto de 2020
- 11- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 11.1. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).
- 12- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.3

AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira-Relatora

> JOÃO BARROSO DE SOUZA Procurador-Geral

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 27º SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

1- Processo TCE - AM nº 12.775/2020.

2- Assunto: Representação

3 – Representante: Ministério Público de Contas

4 - Representado: Emilia Ferraz Carvalho Moreira - Delegada-Geral de Polícia Civil

5 - Advogado: Não Possui 6- Unidade Técnica: DILCON

7 - Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3516/2020-DMP, Dra.

Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.

8 – Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

**EMENTA**: Representação.

Conhecimento. Improcedência. Encaminhamento. Ciência.

9- ACÓRDÃO Nº 837/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, no sentido de:



Diário Oficial Eletrônico de Contas















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.4

- 9.1. **Conhecer** da representação n. 36A/2020-MPC-EMFA oferecida pelo eminente Ministério Público de Contas em face da Sra. Emília Ferraz Carvalho Moreira, Delegada-Geral de Polícia Civil, para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao contrato n. 02/2020-PC/AM;
- 9.2. Julgar improcedente a demanda apresentada pelo douto Ministério Público de Contas conforme razões expostas ao longo da Fundamentação da Proposta de Voto;
- 9.3 Encaminhar o pedido de auditoria dos contratos n. 04/2019-PC/AM e 08/2019-PC/AM ao Relator das Contas Anuais da Polícia Civil do Estado do Amazonas, biênio 2018/2019, para que decida a respeito;
- 9.4 Dar ciência do desfecho destes autos ao órgão do Ministério Público de Contas e à Sra. Emília Ferraz Carvalho Moreira, Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas.
- 10- Ata: 27ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 26 de Agosto de 2020
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 12.1 Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- 13- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

MÁRIO COSTA FILHO Auditor-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.5

### PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

**PAUTAS** 

Sem Publicação

**ATAS** 

Sem Publicação

**ACÓRDÃOS** 

Sem Publicação

#### **SEGUNDA CÂMARA**

**PAUTAS** 

Sem Publicação

**ATAS** 

Sem Publicação

**ACÓRDÃOS** 

Sem Publicação

#### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### **ATOS NORMATIVOS**

Sem Publicação



















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.6

#### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### **DESPACHOS**

Sem Publicação

#### **PORTARIAS**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

**CONSIDERANDO** a Portaria n° 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 107/2020/DICAD/SECEX

#### RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor Jurandir Almeida de Toledo Júnior - Matrícula 000.2050 8A, para realizar Inspeção via Sistema, na Secretaria de Comunicação Social - SECOM, exercício de 2019, no período de 26/08 a 28/08/2020, de acordo com PROCESSO: 12.006/2020.













### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.7

- II AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- III FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);
- IV Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- V ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.
- VI OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de agosto de 2020.

#### PORTARIA Nº 86/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.8

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal:

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

**CONSIDERANDO** a Portaria n° 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 107/2020/DICAD/SECEX

#### RESOLVE:

- I DESIGNAR o servidor Lindoberto Queiroz dos Santos Matrícula 000.18147A, para realizar Inspeção via Sistema, na Policlinica João dos Santos Pereira Braga, exercício de 2019, no período de 01/09 a 04/09/2020, de acordo com PROCESSO: 12.482/2020.
- II AUTORIZAR a adocão das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- III FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);
- IV Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- V ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.9

**VI - OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Presidente

#### PORTARIA Nº 87/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;













### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.10

**CONSIDERANDO** a Portaria n° 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas:

CONSIDERANDO o memorando Nº 107/2020/DICAD/SECEX

#### RESOLVE:

- I DESIGNAR o servidor Antisthenes Ferreira Lins Matrícula 000.258-5A, para realizar Inspeção via Sistema, no Hospital e Pronto Socorro Platão Aráujo, exercício de 2019, no período de 21/09 a 25/09/2020, de acordo com PROCESSO: 12.155/2020.
- II AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- III FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);
- IV Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- V ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.













### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.11

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II - RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 - DIRETRIZES 3218 - MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2020.

#### PORTARIA Nº 88/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;













### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.12

**CONSIDERANDO** a Portaria n° 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 27/2020/DEAS/SECEX.

#### RESOLVE:

- I DESIGNAR os servidores Luciano Simões de Oliveira matrícula 1895-3ª e Rodrigo Valadão de Souza matrícula 1343-9ª, sob a presidência do primeiro, para realizar auditoria na Secretaria de Estado da Saúde SUSAM, nos atos de controle e fiscalização da Secretaria sobre o Contrato de Gestão nº 001/2019 SUSAM, exercícios de 2019 e 2020, no período de 28/08 a 31/12/2020. A Inspeção será realizada via Sistema, enquanto o Tribunal estiver com a suspensão das atividades presenciais, com a possibilidade de serem realizadas visitas físicas após o retorno das atividades presenciais.
- II AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- III FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);
- IV Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- V ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.
- **VI OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 DIRETRIZES 3218 MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.13

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

#### **ADMINISTRATIVO**

Sem Publicação

#### **DESPACHOS**

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO № 13362/2020**– **Recurso de Revisão i**nterposto pelo Sr. Betanael da Silva D'Angelo, em face do Acórdão nº 697/2016 -TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.337/2020 (Processo Físico n° 1868/2016).

**DESPACHO: ADMITO o** presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e **INDEFIRO** o Pedido de Medida Cautelar Incidental.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de agosto de 2020.

**PROCESSO Nº 14147/2020**– **Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Carlos Márcio Tavares Marques, à época Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha, em face do Acórdão nº 647/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10157/2013

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de agosto de 2020.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de agosto de 2020.

**PROCESSO Nº 14145/2020**– **Recurso Ordinário** interposto pela MANAUSPREV em face do Acórdão nº 496/2020 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10229/2020.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.14

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de agosto de 2020.

PROCESSO Nº 14141/2020- Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, ex-Secretário Adjunto da SEDUC, em face do Acórdão nº 669/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.886/2018.

PROCESSO Nº 14140/2020- Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, ex-Secretário Adjunto da SEDUC, em face do Acórdão nº 668/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.806/2017.

**DESPACHO:** ADMITO os presentes recursos, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de agosto de 2020.

PROCESSO Nº 14144/2020 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim em face do Acórdão nº 145/2019 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.143/2020 (Processo Físico Originário nº 711/2013).

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de agosto de 2020.

PROCESSO Nº 14072/2020- Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, ex-Prefeito de Itamarati, em face do Acórdão n° 346/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.071/2020 (antigo Processo Físico nº 3.691/2016).

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de agosto de 2020.

PROCESSO Nº 14090/2020 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, ex-Prefeita de Jutaí, em face do Acórdão n° 782/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.086/2020 (antigo Processo Físico nº 1.193/2018).

PROCESSO Nº 14095/2020 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, ex-Prefeita de Jutaí, em face do Acórdão n° 783/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.094/2020 (antigo Processo Físico nº 1.194/2018).















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.15

**DESPACHO:** ADMITO os presentes recursos, concedendo-lhes o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de agosto de 2020.

PROCESSO Nº 13411/2020- Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão n° 616/2016 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.837/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e INDEFIRO o Pedido de Medida Cautelar Incidental.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de agosto de 2020.

PROCESSO Nº 14100/2020 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, à época Presidente da Câmara Municipal de Coari, em face do Acórdão nº 637/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10983/2018.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de agosto de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 14053/2020

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE CAREIRO DA VÁRZEA

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX/TCE/AM

REPRESENTADO: PREFEITURA DE CAREIRO DA VÁRZEA















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.16

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N°295/2020 – OUVIDORIA, FORMULADA PELA SECEX/TCE/AM EM FACE DA PREFEITURA DE CAREIRO DA VÁRZEA, ACERCA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PEDIDO DE LICENÇA PARA INTERESSE PARTICULAR PELA SERVIDORA MIRIAN CAMPOS MARQUES DE SOUZA JUNTO À REFERIDA MUNICIPALIDADE.

**RELATOR:** ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

**DESPACHO Nº 1049/2020 - GP** 

ADMISSIBILIDADE. DESPACHO REPRESENTAÇÃO. DE PREFEITURA DE CAREIRO DA VÂRZEA. JUÍZO ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO REPRESENTAÇÃO. DA DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 295/2020), formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas -SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE, em face da Prefeitura de Careiro da Várzea, acerca de indícios de irregularidades com possível acúmulo de cargos públicos pela servidora Sra. Mirian Campos Marques de Souza junto à referida Municipalidade.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que, em suma, os fatos resumem-se da seguinte forma:

- "A servidora pediu licença para interesse particular como forma de ludibriar a Administração e está exercendo o cargo de pedagoga em uma escola no município. Essa licença é sem remuneração, mas a servidora continua na folha de pagamento recebendo o seu salário (agora como pedagoga). Isso é uma prática irregular. O cargo da servidora é de Serviços Gerais e agora está sendo como Pedagoga, sendo que ela pediu licença para interesse particular só para assumir esse cargo no mesmo município. "

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.17

- A presenta Demanda trata da existência do possível acúmulo ilícito de cargos públicos pela Sr.ª MIRIAN CAMPOS MARQUES DE SOUZA junto à Prefeitura do Careiro da Várzea.
- Em pesquisa realizada no dia 13/08/2020 no Sistema E-Contas, verificamos os seguintes vínculos funcionais da Denunciada junto à Prefeitura de Careiro da Várzea.
- Verificamos ainda que no cargo de Aux. de Serviços Gerais a servidora teve sua última remuneração no mês de fevereiro/2020. Já na função de Professora teve sua remuneração inicial a partir de fevereiro/2020.
- Embora a Denúncia indique que a Sr.ª MIRIAN CAMPOS MARQUES DE SOUZA se encontre em gozo de licença não remunerada, após pesquisa realizada no dia 13/08/2020 no Sistema DOINET, não encontramos a publicação de nenhum ato administrativo formalizado a vacância ou autorização de usufruto de Licença não remunerada pela a Sr.ª MIRIAN CAMPOS MARQUES DE SOUZA.
- Embora algumas legislações locais permitam a aludida Licença, entendemos que a sua concessão não é capaz de afastar o acúmulo ilícito de cargos públicos.
- Nesse sentido, pelos cargos/funções ocupados pela servidora, fica evidenciando o possível acúmulo ilícito de cargos/funções pela a Sr.ª MIRIAN CAMPOS MARQUES DE SOUZA junto à Prefeitura de Careiro da Várzea, tendo em vista a sua desconformidade funcional com o inciso XVI, art. 37 da Constituição Federal.
- Por fim, entendemos, mesmo que a servidora esteja de usufruto de Licença não remunerada, esse fato não descaracteriza a existência de acúmulo ilícito de cargos públicos.

Após o recebimento da presente comunicação de irregularidade pela Ouvidoria, a demanda fora remetida à Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE que, através da Resposta à Manifestação n° 55/2020 (fls.03/05), manifestou-se pela autuação da demanda como Representação com pedido de

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.18

Cautelar no sentido de determinar à Prefeitura de Careira da Várzea a suspensão do pagamento da remuneração da Sra. Mirian Campos Margues de Souza referente à função temporária de Professor enquanto perdurar o acúmulo ilícito de cargos públicos pela servidora com o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços gerais.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

Instruem o feito a Manifestação n° 295/2020 - Ouvidoria e demais documentos que contemplam as impugnações feitas à esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.19

medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o fumus boni juris, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o periculum in mora, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei n° 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução n° 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e a) quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos b) do art. 42-B da Lei n° 2.423/96 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 - TCE/AM.

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 14054/2020

**ÓRGÃO: PREFEITURA DE PARINTINS** 

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA L. A. CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

REPRESENTADO: SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, PREFEITO DE PARINTINS; E SR. AMAURI

MARINHO FARIAS, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA L. A. CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP EM FACE DA PREFEITURA DE PARINTINS E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 002/2020 CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 01 QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA.

CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

**DESPACHO Nº 1052/2020 - GP** 

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.21

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa L. A. Construções Eireli - EPP em face da Prefeitura de Parintins, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito, e da Comissão Municipal de Licitação – CML, de responsabilidade do Sr. Amauri Marinho Farias, Presidente, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2020 - CML/PMP cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para execução serviços de **construção de 01 Quadra Poliesportiva Coberta**.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A Representante é empresa especializada no ramo da construção civil, prestando serviços para entes públicos e privados em todo o território nacional, com ampla experiência e interesse em procedimentos licitatórios;
- Ocorre que, em 28/05/2020, as autoridades representadas publicaram no Diário Oficial da União, Aviso de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 002/2020 - CML- PMP. do tipo "Menor Preço Global" nos termos da Lei n° 8.666/93 e suas alterações, cujo objeto é o serviço de construção de 01 (uma) quadra poliesportiva coberta;
- A publicação prevê a abertura da sessão pública para o dia 03/07/2020, às 8h30min, na Rua Jonathas Pedrosa, n° 190, Centro Administrativo, sede da Prefeitura de Parintins, bem como especifica que o Edital completo poderá ser obtido pelos interessados mediante requerimento formal com o fornecimento dos dados do solicitante, no endereço supracitado, em meio magnético (sem custo), de segunda a sexta-feira, no horário de 08h00min as 2h00min, até 03 (três) dias úteis antes do certame;
- Objetivando participar do certame licitatório em comento, a Representante solicitou cópia, em meio eletrônico, do Edital em referência, tendo protocolado a solicitação em 08/06/2020;
- Nesta data, para surpresa da impetrante, apesar da convocação dos interessados vis publicação em Diário Oficial, na data de 28/05/2020, o referido Edital ainda não se encontrava disponível;

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.22

- Após idas e vindas ao setor de licitação da Prefeitura, o Edital só foi disponibilizado em 10/06/2020;
- Em posse dos arquivos digitais disponibilizados, a Representante, seguindo minuciosamente o que preconiza o Edital 002/2020 - CML/PMP separou os documentos de habilitação e elaborou sua proposta;
- Na data aprazada para a abertura da sessão pública, 03/07/2020, além da Representante, se fizeram presentes as empresas A M S Serviços de Terraplanagem Ltda. e Ribeiro Torres Ltda.;
- No decorrer do processo de Credenciamento, os Representantes das empresas L.A. Construções Eireli – EPP e A M S Serviços de Terraplanagem Ltda. solicitaram que forre registrado em Ata que a empresa Ribeiro Torres Ltda. não havia apresentado em seu credenciamento o atesto de retirada do Edital, conforme realizado pelas demais concorrentes, sendo que, em resposta, o Presidente da Comissão de Licitação, ora Representada, esclareceu que tal fato não impediria o credenciamento, uma vez que não houve custo para a Administração, tendo em vista que a empresa havia retirado o Edital através de mídia eletrônica;
- Dando prosseguimento, conforme se vislumbra da referida Ata, após abertura dos envelopes, tanto a Representante quanto a empresa A M S Serviços de Terraplanagem Ltda., identificaram que a empresa Ribeiro Torres Ltda. não havia apresentado a garantia prevista no item 9.4.5 do Edital, conforme registro em Ata, o que, por si só já inabilitaria a citada concorrente;
- Para espanto da Representante e da concorrente A M S Serviços de Terraplanagem Ltda., em resposta às impugnações levantadas, a Impetrada Comissão Municipal de Licitação, manteve a habilitação da Empresa Ribeiro Torres Ltda.;

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.23

- A Representante, no dia 17/07/2020, apresentou recurso administrativo contra a decisão que habilitou a empresa Ribeiro Torres Ltda., uma vez que tal decisão afronta a isonomia do certame, o próprio Edital e a Lei de Licitações;
- Porém, a resposta da comissão que se resumiu em dizer que "a exigência do item 9.4.5, na verdade, não possui exigência no Edital", além de ferir os princípios administrativos, licitatórios e constitucionais, por quebrar a isonomia dos participantes em ter obrigatoriedade de cumprir as exigências do Edital, temem, fere o próprio Edital no item 9.1.7 c/c 9.1.7.1;
- Excelência, resta notório que o Edital exige sim uma garantia da proposta e não uma garantia contratual como está escrito. Uma vez solicitado, não pode a Comissão negar a sua exigência, muito menos, ir contrário ao Edital, possibilitando que uma empresa participante deixe de atender as exigências editalícias;
- Além do mais, é interesse da Administração evitar que os participantes apresentem propostas irresponsáveis, que é o objetivo da garantia da proposta, que reside no fato de induzir responsabilidade na hora da empresa elaborar a proposta. Logo, é mais viável a Administração, um erro material de uma palavra, do que um erro material de permitir que uma Empresa participante deixe de atender exigência do Edital (que sequer fora questionada pela empresa durante o prazo legal anterior a abertura do processo) e, com isso, -pasmem!- optar a própria Administração por diminuir a segurança da licitação e o direito da mesma de evitar ter prejuízos frente a desistência imotivada dos licitantes;
- Desta forma, é válido o destaque que a empresa Ribeiro Torres Ltda não cumpriu as exigências do edital no item 9.4.5 e, muito menos, gera qualquer segurança à Administração, visto que de forma indiscriminada, optou por não apresentar a documentação exigida, sem sequer, questionar a Administração sobre a exigência do Edital, sendo indevida a sua habilitação neste certame, em consonância com o item 9.17 c/c 9.1.7.2;

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.24

- Dando continuidade ao processo licitatório, na data de 04/08/2020, às 10h, se fizeram presentes à sessão somente a Representante e a Ribeiro Torres Ltda, eis que a empresa A M S Serviços de Terraplanagem Ltda apresentou carta de desistência do certame;
- Abertos os envelopes de propostas, a Representante ofertou o valor de R\$ 1.536.159,91 e a empresa Ribeiro e Torres Ltda ofertou a proposta de R\$ 1.531.599,93;
- Conforme Ata de Julgamento das Documentações de Propostas de Preços, a Representante ao analisar as documentações, identificou que a empresa participante, Ribeiro e Torres Ltda, não apresentou documentação conforme o item 10.6 do Edital, em especial a "relação da equipe técnica que" se encarregará da execução das obras e fornecimento, indicando para cada profissional a respectiva qualificação, a função e o tempo da atividade na função, acompanhada de declaração de autorização de inclusão na equipe técnica assinada pelo profissional, conforme anexo XII. Todavia, a Comissão, em resposta, manteve a classificação da empresa Ribeiro e Torres Ltda;
- Desta forma, a resposta da comissão está comprovadamente equivocada, visto que a empresa Ribeiro e Torres Ltda não atendeu as exigências especificadas no item 10.6 do Edital, vindo o documento da página 68, que sequer estava no documento da Proposta de Preços também, não supre as exigências editalícias do item 10.6;
- Assim sendo, a classificação da empresa Ribeiro e Torres Ltda e ainda, a sua declaração como vencedora deste certame licitatório, além de ferir os princípios administrativos, licitatórios e constitucionais, por quebrar a isonomia dos participantes em ter obrigatoriedade de cumprir as exigências do Edital, fere o próprio Edital nos itens 11.13 c/c 12.9, letra "b";
- Desta forma, é válido o destaque que a empresa Ribeiro e Torres Ltda não cumpriu as exigências do Edital no item 10.6 e, optou, mais uma vez, de forma indiscriminada, por não apresentar a documentação exigida no envelope da proposta de Preços, sem sequer, questionar a Administração sobre a referida exigência do Edital e, se não bastasse, a

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.25

Comissão aceitar documento com informações incompletas que não atendem as exigências, pois o documento de página 68 da empresa Ribeiro e Torres Ltda faz referência ao atendimento do item 9.3.2 do Edital, na fase de Habilitação e não ao item 10.6 do Edital, na fase de Proposta de Preços, sendo indevido a classificação da empresa Ribeiro e Torres Ltda e ainda, indevida a sua declaração como vencedora deste certame, em consonância com o item 11.13 c/c 13.9, letra "b" do Edital;

- No dia 10/08/2020, a Representante protocolou, junto à Comissão de Licitação, recurso administrativo questionado o descumprimento das exigências editalícias por parte da empresa Ribeiro e Torres Ltda e solicitando a aplicação do Direito de Preferência, no caso de empate ficto, conforme preceitua a Lei Complementa n° 123/2006;
- Todavia, em resposta ao recurso administrativo impetrado pela Representante L A Construções Eirelli – EPP, a Representada, Comissão de Licitação, findou por julgar improcedente o referido recurso, visto que a mesma não juntou a Declaração, logo, não faz jus;
- Ora Excelência, amis uma vez, a Comissão fez uma interpretação com total boa vontade tanto ao Edital, quanto a Lei de Licitações e ao entendimento do Tribunal de Contas, visando a economia ao interesse público de atingir a proposta mais vantajosa, ou seja, o menor preço, optando, assim, em suas decisões em decidir por ignorar exigências do Edital, considerando exigências estas "irrelevantes, com ambiguidade e formalismo exacerbado" e, possibilita a Administração maiores chances de atingir a proposta mais vantajosa;
- Porém, quando é apresentada mais um levantamento de "falha no Edital", podendo atribuir a Comissão a mesma boa vontade de pontuar que o Edital realmente não fez exigência de apresentação de Declaração para empresas ME/EPP na Habilitação e, ainda assim, é uma situação vantajosa a Administração estar diante de um empate ficto, e frente a omissão do Edital, poder interpretar a sua decisão, conforme situação similar, já interpretada e presente no minucioso Acórdão 2144/2007, Plenário, TCU, quais demonstrou que o Edital poderia ter sido considerado nulo, logo, a possibilidade de apresentação de Declaração e

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.26

comprovação posterior de que a Empresa licitante é ME/EPP, faz-se em razão da omissão do Edital, sendo esta a solução mais adequada, uma vez que permite que se aproveite o procedimento licitatório já realizado, com evidente economia de tempo e de recursos públicos, resta, por fim, sentido que não é razoável a Comissão atribuir o sentimento as demais licitantes de que atribui "dois pesos e duas medidas" em suas decisões, visto ignorar em suas respostas inúmeros questionamentos, ainda mais relevantes ao interesse público da Administração, que é a proposta mais vantajosa;

 As decisões estão em descompasso com as normas editalícias, transgredindo direito líquido e certo da Representante em concorrer, em igualdade de condições com as demais licitantes, restringindo a disputa, bem como grave e literal violação aos princípios listados no art. 3° da Lei Federal n° 8.666/93, dentre os quais o princípio da vinculação ao edital e da legalidade.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que a suspensão da Concorrência Pública nº 002/2020 - CML/PMP, bem como de todo ato administrativo tendente à realização da homologação e assinatura do contrato, e, no mérito, a procedência desta Representação, conforme se verifica abaixo:

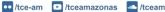
> a) A CONCESSÃO. "inaudita altera pars", de MEDIDA LIMINAR PARA PROVISORIAMENTE GARANTIR A IMEDIATA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PÚBLICA CONCORRÊNCIA N°. 002/2020; bem como TODO ATO ADMINISTRATIVO TENDENTE A REALIZAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO E ASSINATURA DO CONTRTO ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO, à prevenção de DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA REPRESNETANTE SE VALER DO BENEFÍCIO QUE LHE ASSISTE ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06, inerentes ao DIREITO DE PREFERÊNCIA NO CASO DE **EMPATE FICTO**, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna dos princípios que regem os Atos da Administração Pública, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público, todos violados pela Autoridades aqui nomeadas Representadas, tudo em reverência aos















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.27

Princípios d Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade, da Publicidade e da Probidade Administrativa;

- b) Sejam notificadas, após concessão da medida liminar anteriormente requerida, as autoridades representadas de todo teor da presente petição, entregando-lhe a segunda via, para que, no prazo legal, preste as informações que julgarem necessárias;
- c) Ouvido o ilustre Representante do Ministério Público à funcionar como "custos legis", seja, finalmente, julgado procedente o pedido constante desta Representação à finalidade de, confirmada a medida liminar anteriormente requerida, em definitivo, ANULAR QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE HOMOLOGAÇÃO PROPOSTAS E ASSINATURA DE CONTRATO, até que as REPRESENTADAS façam valer os prefeitos legais estipulados pela Lei Complementar nº 123/06, visando atender aos dos princípios que regem os Atos da Administração Pública, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público, conforme amplamente fundamentado, resultado no qual confia e pelo qual espera, na certeza da mais lídima e salutar Justiça!

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.28

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa L. A. Construções Eireli - EPP para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o fumus boni juris, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o periculum in mora, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei n° 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.29

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3° da Resolução n° 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/96 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

#### **EDITAIS**

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.30

o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA DAS GRACAS LOPES NOGUEIRA, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 183/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 07/05/2020, Edição n.º 2284, fls. 30 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 10334/2020, que tem como objeto a Aposentadoria da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de agosto de 2020.

Chefe do Departamento da Primeira Câmera

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o sr. Marcelo Henrique Padilha Galvão, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 922/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 19 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 12023/2020, que tem como objeto Pensão por morte concedida em favor do Interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

> BIANCA FIGLIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmera

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA, a fim de conhecer o teor do



Diário Oficial Eletrônico de Contas















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.31

Acórdão n.º 859/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 01/07/2020, Edição n.º 2321, fls. 39 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 10685/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria** do interessado.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmera

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **FRANCISCA ACRICILDA COSMO DE SOUZA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 861/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 01/07/2020, Edição n.º 2321, fls. 40 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11398/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmera

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a** Sra. **RAIMUNDA BARROS CAÇÃO**, a fim de conhecer o teor do



Diário Oficial Eletrônico de Contas















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.32

Acórdão n.º 687/2020— TCE — PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 38 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 10633/2020**, que tem como objeto a **Pensão** da interessada.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmera

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a** Sra. **ELINEY HERNANI DE OLIVEIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 703/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 42 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 10701/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmera

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a** Sra. **ADELAIDE CHAVES MARQUES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 704/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º



Diário Oficial Eletrônico de Contas















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.33

2313, fls. 42 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 10705/2020, que tem como objeto a Aposentadoria da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2020.

> BIANCA FIGLIUOLO ento da Primeira Câmera

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. VICENTE DE PAULO SILVA DE AZEVEDO, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 705/2020- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 42 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 10711/2020, que tem como objeto a Aposentadoria do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2020.

> **BIANCA FIGLIUOLO** Chefe do Departar

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. LAMBERTO RAMOS RODRIGUES DE SOUZA, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 706/2020- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em



Diário Oficial Eletrônico de Contas















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.34

19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 42/43 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 10733/2020, que tem como objeto a Aposentadoria do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2020.

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA DE FÁTIMA DO ROSÁRIO CAVALCANTE, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 995/2020- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 22 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 11428/2020, que tem como objeto a Aposentadoria da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2020.

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. EZEQUIEL RODRIGUES DA COSTA, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 932/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 22 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 11493/2020, que tem como objeto a Transferência do interessado.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.35

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA GRACIOMAR PEREIRA BONFIM, para tomar ciência do Acórdão nº 275/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 10.317/2020 (Apenso nº 16.935/2019), referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 111.517-0E, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique o Ato Aposentatório, quanto ao fundamento da inativação, bem como a Guia Financeira para fins de correção dos proventos ao novo fundamento legal.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. GRACILENE PEREIRA BATISTA, para tomar ciência do Acórdão nº 782/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 10.403/2020, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Agente de Saúde Rural, Matrícula nº 100.723-8B, do Quadro de Pessoal da SUSAM, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2020.















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.36

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. FRANCISCA FARIAS BARROS, para tomar ciência do Acórdão nº 293/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 10.530/2020, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 119.404-6B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade nos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2020.

> Alloho RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
> Chefe do Departamento da Segunda Camâra

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. NELCY DAS GRACAS DA SILVA, para tomar ciência do Acórdão nº 790/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 10.666/2020, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Matrícula nº 000.476-6A, do Quadro de Pessoal da SEFAZ, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2020.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.37

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA OLINDA PANTOJA DOS SANTOS, para tomar ciência do Acórdão nº 303/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 10.707/2020 (Apenso nº 11.022/2020), referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 028.830-6B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade nos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Camára

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARISTELA ANDRÉ DO NASCIMENTO, para tomar ciência do Acórdão nº 724/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 10.817/2020, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 144.585-5A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que concedeu prazo à Fundação Amazonprev para incluir a Gratificação de Localidade nos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Camára

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. LINDALSONIA ANDRADE DE SOUZA, para tomar ciência do Acórdão nº 797/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos



Diário Oficial Eletrônico de Contas















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.38

do Processo TCE nº 10.836/2020, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 106.982-9A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA GRACIOMAR PEREIRA BONFIM, para tomar ciência do Acórdão nº 276/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 16.935/2019 (Apenso nº 10.317/2020), referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 111.517-0C, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade nos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, II da Lei nº 2.423/96 - TCE, c/c o art. 1°, da LC n° 114/2013, que alterou o art. 20 da Lei n° 2423/96; arts. 86 e 97, I, II e § 2°, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o art. 5°, LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Resolução n° 02/2020 - TCE e ainda o Despacho da Excelentíssima Senhora Relatora fica NOTIFICADA a VIEW 360 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, agencia de publicidade, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, pelo endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 182//2020-DICAD, peças do Processo TCE nº 10.715/2020, que trata da

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.39

Representação Nº 003/2020 – MPC/CASA - Interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Excelentíssimo Senhor Célio Alves Rodrigues Júnior, Paulo de Souza Castro, Ex- Secretários de Estado da Comunicação e das Empresas: Kintaw Design, View 360 e Mene e Portela, em razão de possíveis irregularidades na contratação de empresas de publicidades.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS **DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de agosto de 2020.

> JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO Diretor de Contrøle Externo da Administração Direta Estadual

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Pelo presente Edital, consoante art. 71, inciso III, art. 81, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, arts. 86 e 97, inciso I, da Res. n.º 04/2002-TCE, c/c o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator Dr. Josué Cláudio de Souza Filho, que acatou o Parecer do douto Ministério Público de Contas, fica NOTIFICADO o Sr. BONIFÁCIO JOSÉ, ex – Diretor Presidente e Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado para os Povos Indígenas, exercício de 2015, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 - Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca da irregularidade detectada no Processo TCE nº 11.725/2016, que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado para os Povos Indígenas, exercício de 2015.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Agosto 2020.

> JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO Diretor de Contrøle Externo da Administração Direta Estadual

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.40

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2020-DICAMI

Processo nº 11.401/2016-TCE. Responsável: Sr. Raimundo Dos Santos Fonseca, Ex- Presidente da Câmara Municipal de Japurá, exercício 2015. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20. da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Resolução nº 02/2020 - TCE e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, Ex- Presidente da Câmara Municipal de Japurá, exercício 2015, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas pelo endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, documentos e/ou justificativas como razões de defesa, os quais foram solicitados na Notificação nº 142/2020-DICAMI, peça objeto do Processo nº 11.401/2016, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Japurá, exercício 2015.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL **DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de agosto de 2020.

LÚCIO GUMARÃES DE GÓIS Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva ficam NOTIFICADOS OS SENHORES ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO E ARONE DO NASCIMENTO BENTES, a fim de tomar ciência do Parecer nº 1230/2020-MPC-EMFA, referente à Prestação de Contas Anual, objeto do Processo Nº 11.613/2018, a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.





Diário Oficial Eletrônico de Contas















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.41

# AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2020-CPL/TCE PROCESSO SEI Nº 5202/2020

O Pregoeiro designado pela Portaria nº 06/2020-SEGER/CPL comunica aos interessados que está <u>SUSPENSO</u>, por ordem da Presidência do TCE, o <u>Pregão Presencial nº 07/2020</u>, com abertura prevista para o dia 28/08/2020 às 8h, conforme o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal na edição nº 2354 do dia 17/08/2020 e no Jornal do Comércio na edição do dia 18/08/2020, objetivando a Contratação de pessoa jurídica voltada à prestação de serviços continuados de fornecimento de alimentação preparada (almoço e jantar), mediante preço fixo, aos menores aprendizes, estagiários nível médio e outros prestadores de serviço sazonais que integram o quadro funcional deste Tribunal de Contas do Estado, pelo período de 12 (doze) meses, em virtude da superveniência de fato acerca do local sede para a realização do Pregão Presencial, qual seja, Auditório desta Corte de Contas, encontrar-se impossibilitado de uso para comportar a realização do referido Pregão de forma que atenda a todas as medidas de segurança e prevenção ao contágio do Novo Coronavírus (COVID-19). Comunique-se ainda que a suspensão perdurará até ulterior deliberação da Presidência deste Tribunal. A nova data da sessão pública será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente. Publique-se este aviso também no site www.tce.am.gov.br. Informações pelo e-mail cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

GABRIEL DA SILVA DUARTE Pregoeiro da CPL/TCE-AM















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.42



Saiba mais sobre o Webconferência no Portal do TCE: https://www2.tce.am.gov.br/?p=41111















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de agosto de 2020

Edição nº 2362 Pag.43



#### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

#### Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

#### Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

#### Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

#### Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

#### Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

#### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

#### Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

#### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

#### **TELEFONES ÚTEIS**

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br











